



PARLAMENTO EUROPEU

2009 - 2014

---

*Comissão do Desenvolvimento Regional*

---

**2012/0288(COD)**

21.6.2013

## **PARECER**

da Comissão do Desenvolvimento Regional

dirigido à Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar

sobre a proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Diretiva 98/70/CE relativa à qualidade da gasolina e do combustível para motores diesel e a Diretiva 2009/28/CE relativa à promoção da utilização de energia proveniente de fontes renováveis  
(COM(2012)0595 – C7-0337/2012 – 2012/0288(COD))

Relatora de parecer: Riikka Manner

PA\_Legam

## JUSTIFICAÇÃO SUCINTA

A Diretiva 2009/28/CE do Parlamento Europeu e do Conselho refere que, em muitos casos, a produção de energia a partir de fontes renováveis se baseia nas operações das PME locais e regionais. As energias renováveis e os biocombustíveis para fins de transporte têm um impacto significativo nas regiões da União Europeia, algo que não deve ser esquecido ao elaborar a legislação.

Contudo, de acordo com as investigações efetuadas, a produção de biocombustíveis revelou ter efeitos adversos no preço dos alimentos e nas alterações climáticas. As chamadas alterações indiretas do uso do solo podem gerar consideráveis emissões de gases com efeito de estufa. Para dar resposta a este problema, foram recomendados limites aos chamados biocombustíveis convencionais que utilizam culturas alimentares como matéria-prima.

Embora a proposta da Comissão não exclua totalmente a produção de biocombustíveis convencionais, há que ter em conta o impacto significativo que a proposta terá no setor. A avaliação de impacto da Comissão indica que a proposta afetará a estabilidade do investimento financeiro caso as matérias-primas para biocombustíveis sejam limitadas. Como tal, a proposta pode ter um impacto significativo na atual indústria de biocombustíveis. Há igualmente que ter em conta que a indústria de biocombustíveis de primeira geração também produz biocombustíveis de segunda geração.

Um objetivo importante da promoção das energias renováveis e dos biocombustíveis é o desenvolvimento das áreas rurais e das regiões. A proposta da Comissão afetará a viabilidade das áreas rurais e das regiões, uma vez que limita o cultivo de culturas energéticas. A proposta pode afetar a autossuficiência proteica da Europa, dado que os alimentos à base de proteínas são subprodutos de muitas culturas destinadas aos biocombustíveis. Desenvolver uma geração de biocombustíveis verdadeiramente nova dará origem à procura de outras matérias-primas para esses biocombustíveis oriundas de explorações agrícolas e propriedades florestais, por exemplo a palha e a madeira. A utilização de biomassa de madeira como matéria-prima para biocombustíveis também promoverá a autossuficiência energética das regiões. Deve igualmente ser tido em conta o considerável potencial dos resíduos agrícolas enquanto matérias-primas para biogás e para biocombustíveis.

Como a proposta terá provavelmente um impacto significativo na atual produção de biocombustíveis e, por conseguinte, no emprego regional, a Comissão deve avaliar com mais rigor o impacto social e económico da proposta, tanto a nível do próprio setor como a nível das áreas rurais e outras regiões.

### **Os biocombustíveis avançados geram crescimento**

De acordo com a avaliação de impacto da Comissão, corre-se o risco de não se alcançar o objetivo para o setor dos transportes da diretiva relativa às energias renováveis caso o desenvolvimento técnico não garanta um crescimento significativo na introdução de biocombustíveis avançados. A Comissão do Desenvolvimento Regional considera que a União Europeia deve investir, de diversas formas, na produção de biocombustíveis avançados

de segunda geração e também fomentar a procura, dado que a UE não deve desistir de alcançar o objetivo ambicioso que traçou em matéria de biocombustíveis para o setor dos transportes para o ano 2020. A juntar à presente diretiva, deve ser promovida a utilização de fundos estruturais e de investigação da UE para desenvolver a produção de biocombustíveis de uma nova geração. Deve ser tido em conta que a produção de biocombustíveis avançados de segunda geração e a procura devem ser promovidas de forma mais abrangente do que a Comissão propõe. O parque automóvel e a infraestrutura das atuais unidades de produção não mudarão de um dia para o outro, exigindo, por exemplo, medidas para adaptar equipamentos de forma a funcionarem com misturas de combustíveis que contenham mais bioetanol, bem como outras medidas de adaptação.

A proposta da Comissão de apoiar os biocombustíveis avançados colocando maior ênfase no cumprimento das respetivas obrigações é louvável. Contudo, alcançar o objetivo de 10 % em termos puramente relativos não pode ser o único propósito da diretiva. A diretiva deve promover ao máximo os biocombustíveis mais avançados do que os de segunda geração, bem como a sua produção. Tal como se encontra atualmente, a proposta da Comissão ainda carece de alterações para que a diretiva contemple os incentivos mais apelativos possíveis. A listagem exaustiva de matérias-primas proposta pela Comissão, apresentada por categorias e a ser considerada várias vezes, não se justifica totalmente, dado que nesta fase ainda não é possível identificar todas as matérias-primas que podem ser exploradas no futuro próximo. Do ponto de vista do desenvolvimento regional, é absolutamente crucial investir na produção de biocombustíveis de nova geração, assumindo-se que o desenvolvimento da produção criará um número considerável de novos postos de trabalho.

Por fim, a Comissão do Desenvolvimento Regional salienta a importância de se assumir uma visão a longo prazo em matéria de políticas na União. A legislação da UE deve assegurar um ambiente de funcionamento o mais estável possível e políticas previsíveis, de modo que as empresas arrisquem investir na Europa e, desta forma, criem empregos e fomentem o crescimento económico.

## ALTERAÇÕES

A Comissão do Desenvolvimento Regional convida a Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar, competente quanto à matéria de fundo, a incorporar as seguintes alterações no seu relatório:

### Alteração 1

#### Proposta de diretiva Considerando 4

<i>Texto da Comissão</i>	<i>Alteração</i>
(4) Quando os terrenos agrícolas ou de pastagem anteriormente destinados aos mercados de alimentos para consumo humano ou animal e de fibras são	(4) Quando os terrenos agrícolas ou de pastagem anteriormente destinados aos mercados de alimentos para consumo humano ou animal e de fibras são

desviados para a produção de biocombustíveis, continua a ser necessário satisfazer a procura para fins que não a produção de combustíveis, quer mediante a intensificação da atual produção, quer pela introdução na produção de outros terrenos não agrícolas. Este último caso representa uma alteração indireta do uso do solo e, quando implica a conversão de terrenos ricos em carbono, pode gerar consideráveis emissões de gases com efeito de estufa. Por conseguinte, as Diretivas 98/70/CE e 2009/28/CE devem incluir disposições relativas às alterações indiretas do uso do solo dado que os atuais biocombustíveis são principalmente produzidos a partir de culturas em terrenos agrícolas existentes.

desviados para a produção de biocombustíveis, continua a ser necessário satisfazer a procura para fins que não a produção de combustíveis, quer mediante a intensificação da atual produção, quer pela introdução na produção de outros terrenos não agrícolas. Este último caso representa uma alteração indireta do uso do solo e, quando implica a conversão de terrenos ricos em carbono, pode gerar consideráveis emissões de gases com efeito de estufa. Por conseguinte, as Diretivas 98/70/CE e 2009/28/CE devem incluir disposições relativas às alterações indiretas do uso do solo dado que os atuais biocombustíveis são principalmente produzidos a partir de culturas em terrenos agrícolas existentes.

*Devido às especificidades das regiões europeias, tais alterações podem ter um importante impacto a nível regional e, por conseguinte, recomenda-se a elaboração tão célere quanto possível de um estudo de impacto relativo aos efeitos económicos e sociais que a presente diretiva possa ter a nível regional. Se se comparar as quantidades de emissões ao longo de um ciclo de vida, constata-se que o impacto ambiental das culturas açucareiras e amiláceas é diferente do das culturas oleaginosas. A fim de melhorar o ambiente da forma mais eficaz possível, é necessário colocar a ênfase na limitação dos biocombustíveis e da produção, os quais têm o impacto ambiental mais negativo.*

## Alteração 2

### Proposta de diretiva Considerando 5

#### *Texto da Comissão*

(5) Com base nas previsões da procura de biocombustíveis fornecidas pelos Estados-

#### *Alteração*

(5) Com base *nos objetivos da União de, até 2020, aumentar em 20 % a quota*

Membros e em estimativas de emissões decorrentes de alterações indiretas do uso do solo de diferentes matérias-primas utilizadas para a produção de biocombustíveis, é provável que as emissões de gases com efeito de estufa ligadas a alterações indiretas do uso do solo sejam significativas e possam anular, em parte ou na totalidade, as reduções de emissões de gases com efeito de estufa de biocombustíveis individuais. Isto deve-se ao facto de se prever que a quase totalidade da produção de biocombustíveis em 2020 provirá de culturas em terrenos que poderiam ser utilizados para satisfazer os mercados de alimentos para consumo humano e animal. A fim de reduzir essas emissões, é conveniente estabelecer em conformidade uma distinção entre grupos de culturas, como culturas de oleaginosas, açucareiras e de cereais, bem como outras culturas contendo amido.

*global da energia proveniente de fontes renováveis e em 10 % a quota para o setor dos transportes*, nas previsões da procura de biocombustíveis fornecidas pelos Estados-Membros *centralizadas a nível europeu* e em estimativas de emissões decorrentes de alterações indiretas do uso do solo de diferentes matérias-primas utilizadas para a produção de biocombustíveis, existe o risco de que as emissões de gases com efeito de estufa ligadas a alterações indiretas do uso do solo sejam significativas e possam anular, em parte ou na totalidade, as reduções de emissões de gases com efeito de estufa de biocombustíveis individuais. Isto deve-se ao facto de se prever que a quase totalidade da produção de biocombustíveis em 2020 provirá de culturas em terrenos que poderiam ser utilizados para satisfazer os mercados de alimentos para consumo humano e animal. *Tais práticas podem ter um impacto negativo nas comunidades locais sobretudo nos países em desenvolvimento. As estratégias para a redução das emissões devem, por conseguinte, ter em conta o impacto social.* A fim de reduzir essas emissões, é conveniente estabelecer em conformidade uma distinção entre grupos de culturas, como culturas de oleaginosas, açucareiras e de cereais, bem como outras culturas contendo amido.

**Alteração 3**  
**Proposta de diretiva**  
**Considerando 6**

*Texto da Comissão*

(6) *É provável que sejam necessários* combustíveis líquidos renováveis no setor dos transportes a fim de reduzir as suas emissões de gases com efeito de estufa. Os biocombustíveis avançados, como os produzidos a partir de resíduos e algas,

*Alteração*

(6) *A importância dos* combustíveis líquidos renováveis *será cada vez maior* no setor dos transportes a fim de reduzir as suas emissões de gases com efeito de estufa. *As reduções de emissões de gases com efeito de estufa de muitos*

proporcionam um nível elevado de redução de gases com efeito de estufa com um baixo risco de alterações indiretas do uso do solo e não estão em concorrência direta com os mercados de alimentos para consumo humano e animal no que diz respeito à utilização de terrenos agrícolas. Por conseguinte, é conveniente incentivar uma maior produção dos referidos biocombustíveis avançados uma vez que estes não se encontram, neste momento, disponíveis comercialmente em grandes quantidades, em parte devido à concorrência para a obtenção de subsídios públicos com tecnologias de biocombustíveis à base de culturas alimentares já estabelecidas. Devem ser dados maiores incentivos mediante o aumento da ponderação dos biocombustíveis avançados para a realização do objetivo de 10% no setor dos transportes estabelecido na Diretiva 2009/28/CE, em comparação com os biocombustíveis convencionais. Neste contexto, apenas devem ser apoiados os biocombustíveis avançados com um baixo impacto estimado em termos de alterações indiretas do uso do solo e uma elevada redução das emissões de gases com efeito de estufa no âmbito do quadro pós-2020 da política em matéria de energias renováveis.

***biocombustíveis ainda são consideráveis quando comparadas com as dos combustíveis fósseis, mesmo quando se tem em consideração o impacto das alterações indiretas do uso do solo.*** Os biocombustíveis avançados, como os produzidos a partir de resíduos, ***de madeira e outros***, e algas, proporcionam um nível elevado de redução de gases com efeito de estufa com um baixo risco de alterações indiretas do uso do solo e não estão em concorrência direta com os mercados de alimentos para consumo humano e animal no que diz respeito à utilização de terrenos agrícolas. Por conseguinte, é conveniente incentivar uma maior produção dos referidos biocombustíveis avançados uma vez que estes não se encontram, neste momento, disponíveis comercialmente em grandes quantidades, em parte devido à concorrência para a obtenção de subsídios públicos com tecnologias de biocombustíveis à base de culturas alimentares já estabelecidas. Devem ser dados maiores incentivos mediante o aumento da ponderação dos biocombustíveis avançados para a realização do objetivo de 10% no setor dos transportes estabelecido na Diretiva 2009/28/CE, em comparação com os biocombustíveis convencionais. ***Contudo, a presente diretiva não deve fazer com que a verdadeira redução das emissões de gases com efeito de estufa nos transportes seja inferior à estimada. Para que os Estados-Membros possam, de forma tão flexível quanto possível, desenvolver matérias-primas novas e inovadoras e promover a sua utilização na produção de biocombustíveis, é importante definir na presente diretiva princípios e disposições gerais relativamente às matérias-primas para biocombustíveis avançados de segunda geração. Desta forma, os Estados-Membros e, por conseguinte, as regiões teriam a oportunidade para decidir quanto ao tratamento das matérias-primas com base nos respetivos***

*pontos fortes.* Neste contexto, apenas devem ser apoiados os biocombustíveis avançados com um baixo impacto estimado em termos de alterações indiretas do uso do solo e uma elevada redução das emissões de gases com efeito de estufa no âmbito do quadro pós-2020 da política em matéria de energias renováveis.

**Alteração 4**  
**Proposta de diretiva**  
**Considerando 7**

*Texto da Comissão*

(7) A fim de garantir a competitividade a longo prazo dos setores industriais de base biológica e em conformidade com a Comunicação de 2012 «Inovação para um Crescimento Sustentável: Bioeconomia para a Europa» e o Roteiro para uma Europa Eficiente na Utilização de Recursos, que promovem biorrefinarias integradas e diversificadas em toda a Europa, deveriam ser criados maiores incentivos ao abrigo da Diretiva 2009/28/CE de uma forma que *privilegie* a utilização de matérias-primas da biomassa *que não tenham um elevado valor económico para outras utilizações que não os biocombustíveis.*

*Alteração*

(7) A fim de garantir a competitividade a longo prazo dos setores industriais de base biológica e em conformidade com a Comunicação de 2012 «Inovação para um Crescimento Sustentável: Bioeconomia para a Europa» e o Roteiro para uma Europa Eficiente na Utilização de Recursos, que promovem biorrefinarias integradas e diversificadas em toda a Europa, deveriam ser criados maiores incentivos ao abrigo da Diretiva 2009/28/CE de uma forma que *promova* a utilização *eficiente em termos de recursos* de matérias-primas da biomassa *e privilegie a utilização de biocombustíveis avançados e de segunda geração. Deve ser atribuído aos fundos estruturais da União um papel fundamental na promoção e no desenvolvimento dos biocombustíveis avançados e de segunda geração.*

**Alteração 5**

**Proposta de diretiva**  
**Considerando 7-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(7-A) Cumpre, também, reforçar o apoio concedido, tanto com fundos públicos através dos programas europeus de investigação, regionais e estruturais, como pelo incentivo a investimentos privados através de parcerias público-privadas que contribuam para uma maior coerência entre os esforços de investigação e inovação e as futuras necessidades da indústria europeia.*

**Alteração 6**  
**Proposta de diretiva**  
**Considerando 8-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(8-A) Ao promover o desenvolvimento dos vetores do mercado das energias renováveis e dos combustíveis renováveis, é necessário ter em conta o seu impacto não só no clima, mas também nas oportunidades de desenvolvimento regional e local, bem como no emprego. A produção de biocombustíveis avançados e de segunda geração pode contribuir para a criação de emprego e o crescimento, em particular nas zonas rurais. A autossuficiência energética das regiões e a segurança do fornecimento também são objetivos da promoção dos mercados das energias renováveis e dos combustíveis renováveis.*

**Alteração 7**

**Proposta de diretiva**  
**Considerando 9**

*Texto da Comissão*

(9) A fim de preparar a transição para biocombustíveis avançados e de minimizar os impactos gerais das alterações indiretas do uso do solo no período até 2020, é adequado limitar a quantidade de biocombustíveis e biolíquidos obtidos a partir de culturas alimentares, tal como estabelecido no anexo VIII, parte A, da Diretiva 2009/28/CE e no anexo V, parte A, da Diretiva 98/70/CE, que podem ser contabilizados para os objetivos fixados na Diretiva 2009/28/CE. Sem restringir a utilização geral desses combustíveis, a quota de biocombustíveis e biolíquidos produzidos a partir de culturas ***cerealíferas e outras culturas ricas em amido, bem como de culturas açucareiras e oleaginosas***, que podem ser contabilizadas para o cumprimento dos objetivos da Diretiva 2009/28/CE, deve ser limitada à ***quota desses biocombustíveis e biolíquidos consumidos em 2011***.

*Alteração*

(9) A fim de preparar a transição para biocombustíveis avançados e de minimizar os impactos gerais das alterações indiretas do uso do solo no período até 2020, é adequado limitar a quantidade de biocombustíveis e biolíquidos obtidos a partir de culturas alimentares, tal como estabelecido no anexo VIII, parte A, da Diretiva 2009/28/CE e no anexo V, parte A, da Diretiva 98/70/CE, que podem ser contabilizados para os objetivos fixados na Diretiva 2009/28/CE. ***Esse limite deve centrar-se principalmente nos biocombustíveis que têm os efeitos mais negativos no ambiente e no clima***. Sem restringir a utilização geral desses combustíveis, a quota de biocombustíveis e biolíquidos produzidos a partir de culturas oleaginosas, que podem ser contabilizadas para o cumprimento dos objetivos da Diretiva 2009/28/CE, deve ser limitada.

*Justificação*

*Dado que a estimativa das emissões decorrentes de alterações indiretas do uso do solo se eleva a 12 gCO<sub>2</sub>eq/MJ no caso das culturas cerealíferas e de outras culturas ricas em amido e a 13 gCO<sub>2</sub>eq/MJ no caso das culturas açucareiras, comparativamente a 55 gCO<sub>2</sub>eq/MJ no caso das culturas oleaginosas, convém, em primeiro lugar, limitar a utilização das culturas com o maior impacto ambiental.*

**Alteração 8**  
**Proposta de diretiva**  
**Considerando 11**

*Texto da Comissão*

(11) As emissões estimadas decorrentes de alterações indiretas do uso do solo devem ser incluídas nos relatórios sobre as emissões de gases com efeito de estufa provenientes de biocombustíveis apresentados ao abrigo das Diretivas 98/70/CE e 2009/28/CE. Aos

*Alteração*

*(Não se aplica à versão portuguesa.)*

biocombustíveis produzidos a partir de matérias-primas que não resultem num aumento da procura de terrenos, como os à base de matérias-primas produzidas a partir de resíduos, deve ser aplicado um fator de emissão zero.

*Justificação*

*(Não se aplica à versão portuguesa.)*

**Alteração 9**

**Proposta de diretiva**  
**Considerando 11-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(11-A) A alteração do uso do solo para a produção de biocombustíveis não deve provocar o deslocamento de comunidades locais ou indígenas.***

**Alteração 10**  
**Proposta de diretiva**  
**Considerando 20**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

(20) A Comissão deve, com base nos melhores e mais recentes dados científicos disponíveis, analisar a eficácia das medidas introduzidas na presente diretiva para limitar as emissões de gases com efeito de estufa decorrentes de alterações indiretas do uso do solo e estudar formas de reduzir ainda mais esse impacto, que poderão incluir a introdução de fatores estimados de emissões decorrentes de alterações indiretas do uso do solo no regime de sustentabilidade a partir de 1 de janeiro de 2021.

(20) A Comissão deve, com base nos melhores e mais recentes dados científicos disponíveis, analisar a eficácia das medidas introduzidas na presente diretiva ***e o seu impacto a todos os níveis*** para limitar as emissões de gases com efeito de estufa decorrentes de alterações indiretas do uso do solo e estudar formas de reduzir ainda mais esse impacto, que poderão incluir a introdução de fatores estimados de emissões decorrentes de alterações indiretas do uso do solo no regime de sustentabilidade a partir de 1 de janeiro de 2021. ***A Comissão também deve rever o impacto económico e social mais alargado da proposta nas regiões, nas zonas rurais***

*e também nas operações dos atuais produtores de biocombustíveis da União.*

## **Alteração 11**

### **Proposta de diretiva Considerando 21**

#### *Texto da Comissão*

(21) É particularmente importante que a Comissão, em aplicação da presente diretiva, proceda às consultas adequadas durante os seus trabalhos preparatórios, nomeadamente *a nível de peritos*. A Comissão, ao preparar e redigir atos delegados, deve assegurar a transmissão simultânea, atempada e adequada dos documentos relevantes ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

#### *Alteração*

(21) É particularmente importante que a Comissão, em aplicação da presente diretiva, proceda às consultas adequadas durante os seus trabalhos preparatórios, nomeadamente *de investigadores, utilizadores finais, decisores políticos e da sociedade civil*. A Comissão, ao preparar e redigir atos delegados, deve assegurar a transmissão simultânea, atempada e adequada dos documentos relevantes ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

## **Alteração 12**

### **Proposta de diretiva Considerando 21-A (novo)**

#### *Texto da Comissão*

#### *Alteração*

*(21-A) Recomenda, também, que sejam criados grupos de trabalho regionais que contribuam para melhorar as sinergias, aumentar a coerência das políticas regionais e promover os exemplos de boas práticas na União.*

## **Alteração 13**

### **Proposta de diretiva**

**Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea c) – subalínea iii)**

Diretiva 2009/28/CE

Artigo 3 – n.º 4 – alínea e) – subalínea i)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

(i) **biocombustíveis produzidos a partir das matérias-primas enumeradas no anexo IX**, parte A, **deve ser considerada** como tendo **quatro** vezes o seu teor energético;

(i) **O anexo IX**, parte A, **contém, a título de exemplo, listas de matérias-primas a partir das quais são produzidos biocombustíveis que devem ser consideradas** como tendo **duas** vezes o seu teor energético;

*Justificação*

*A abordagem de listar exaustivamente no anexo todas as matérias-primas individuais a partir das quais são produzidos biocombustíveis que devem ser consideradas como tendo quatro ou duas vezes o seu teor energético não é correta, uma vez que é difícil identificar todas as matérias-primas que podem ser utilizadas, tanto agora como no futuro, e uma vez que não representam qualquer risco de alteração indireta do uso do solo. Uma ponderação de quatro vezes pode resultar na quantidade efetiva de biocombustíveis avançados que ficam aquém do que se esperava, pelo que o impacto estimado nas regiões também diminuiria.*

**Alteração 14**

**Proposta de diretiva**

**Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea c) – subalínea iii)**

Diretiva 2009/28/CE

**Artigo 3 – n.º 4 – alínea e) – subalínea ii)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

(ii) **biocombustíveis produzidos a partir das matérias-primas enumeradas no anexo IX**, parte B, **deve ser considerada como tendo duas vezes** o seu teor energético;

(ii) **O anexo IX**, parte B, **contém, a título de exemplo, listas de matérias-primas a partir das quais são produzidos biocombustíveis que devem ser consideradas diretamente em conformidade com** o seu teor energético;

*Justificação*

*A abordagem de listar exaustivamente no anexo todas as matérias-primas individuais a partir das quais são produzidos biocombustíveis que devem ser consideradas como tendo quatro ou duas vezes o seu teor energético não é correta, uma vez que é difícil identificar todas as matérias-primas que podem ser utilizadas, tanto agora como no futuro, e uma vez que não representam qualquer risco de alteração indireta do uso do solo. Uma ponderação de quatro vezes pode resultar na quantidade efetiva de biocombustíveis avançados que ficam aquém do que se esperava, pelo que o impacto estimado nas regiões também diminuiria.*

## **Alteração 15**

### **Proposta de diretiva**

#### **Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea c) – subalínea iii)**

Diretiva 2009/28/CE

Artigo 3 – n.º 4 – alínea e) – subalínea iii)

#### *Texto da Comissão*

(iii) combustíveis líquidos e gasosos produzidos a partir de energias renováveis de origem não biológica deve ser considerada como tendo **quatro** vezes o seu teor energético.

#### *Alteração*

(iii) combustíveis líquidos e gasosos produzidos a partir de energias renováveis de origem não biológica deve ser considerada como tendo **duas** vezes o seu teor energético.

#### *Justificação*

*Uma ponderação de quatro vezes pode resultar na quantidade efetiva de biocombustíveis avançados que ficam aquém do que se esperava, pelo que o impacto estimado nas regiões também diminuiria.*

## **Alteração 16**

### **Proposta de diretiva**

#### **Artigo 3**

#### *Texto da Comissão*

A Comissão deve apresentar, até 31 de dezembro de 2017, um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho em que procede, com base nos melhores dados científicos disponíveis mais recentes, à revisão da eficácia das medidas introduzidas pela presente diretiva no que diz respeito à limitação das emissões de gases com efeito de estufa decorrentes de alterações indiretas do uso do solo associadas à produção de biocombustíveis e biolíquidos. O relatório deve, quando adequado, ser acompanhado de uma proposta legislativa, baseada nos melhores dados científicos disponíveis, para a introdução de fatores relativos às emissões estimadas de alterações indiretas do uso do solo nos critérios de sustentabilidade adequados a aplicar a partir de 1 de janeiro de 2021, bem como de uma revisão da eficácia dos incentivos previstos para os

#### *Alteração*

A Comissão deve apresentar, até 31 de dezembro de 2017, um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho em que procede, com base nos melhores dados científicos disponíveis mais recentes, à revisão da eficácia das medidas introduzidas pela presente diretiva **e o seu impacto a todos os níveis** no que diz respeito à limitação das emissões de gases com efeito de estufa decorrentes de alterações indiretas do uso do solo associadas à produção de biocombustíveis e biolíquidos. **O relatório também deve rever o impacto da diretiva no funcionamento da atual indústria de biocombustíveis e o impacto socioeconómico mais alargado da diretiva nas regiões da União.** O relatório deve, quando adequado, ser acompanhado de uma proposta legislativa, baseada nos melhores dados científicos disponíveis,

biocombustíveis produzidos a partir de matérias-primas que não utilizam solos nem culturas para fins alimentares, ao abrigo do artigo 3.º, n.º 4, alínea d), da Diretiva 2009/28/CE.

para a introdução de fatores relativos às emissões estimadas de alterações indiretas do uso do solo nos critérios de sustentabilidade adequados a aplicar a partir de 1 de janeiro de 2021, bem como de uma revisão da eficácia dos incentivos previstos para os biocombustíveis produzidos a partir de matérias-primas que não utilizam solos nem culturas para fins alimentares, ao abrigo do artigo 3.º, n.º 4, alínea d), da Diretiva 2009/28/CE.

### *Justificação*

*Na sua avaliação de impacto, a Comissão considerou o impacto social e económico mais alargado da proposta de forma algo sumária, embora um objetivo importante da diretiva relativa às energias renováveis seja desenvolver as regiões e as áreas rurais. Por conseguinte, é desejável analisar de forma mais rigorosa o impacto socioeconómico da proposta, por exemplo, no emprego, assim que a proposta entrar em vigor.*

### **Alteração 17**

#### **Proposta de diretiva**

#### **Artigo 2 – n.º 1 – ponto 1 – alínea b-A) (nova)**

Diretiva 2009/28/CE

Anexo V – Parte C – ponto 11

#### *Texto da Comissão*

#### *Alteração*

***(b-A) Ao ponto 11 é aditado o seguinte parágrafo:***

***«Se a eletricidade proveniente de fontes renováveis produzida noutra local de origem garantida, como referido no artigo 15.º, for utilizada numa unidade de produção de combustível, o nível de emissões de gases com efeito de estufa da eletricidade deve ser considerado zero. O nível de emissões de gases com efeito de estufa da eletricidade proveniente de fontes renováveis produzida na unidade de produção será igualmente considerado zero.»***

### *Justificação*

*É desejável encorajar as unidades de produção a utilizar como fonte de energia a*

*eletricidade proveniente de fontes renováveis, caso a unidade de produção utilize energia produzida fora da instalação. As unidades de produção de energia proveniente de fontes renováveis da região também ficarão beneficiadas, dado que haverá um aumento da procura de eletricidade proveniente de fontes renováveis.*

**Alteração 18**  
**Proposta de diretiva**  
**Anexo 2**  
Diretiva 2009/28/CE  
Anexo IX

*Texto da Comissão*

3) É aditado o seguinte anexo IX:

«Anexo IX

Parte A. Matérias-primas cuja contribuição para o objetivo referido no artigo 3.º, n.º 4, deve ser considerada como tendo **4** vezes o seu teor energético

(a) Algas.

(b) Fração de biomassa de resíduos urbanos mistos, mas não resíduos domésticos separados sujeitos a objetivos de reciclagem nos termos do artigo 11.º, n.º 2, alínea a), da Diretiva 2008/98/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de novembro de 2008, relativa aos resíduos e que revoga certas diretivas.

(c) Fração de biomassa de resíduos industriais.

(d) Palha.

*Alteração*

3) É aditado o seguinte anexo IX:

«Anexo IX

Parte A. Matérias-primas cuja contribuição para o objetivo referido no artigo 3.º, n.º 4, deve ser considerada como tendo **2** vezes o seu teor energético

***Todas as matérias-primas baseadas em algas e resíduos e o material biológico relativamente aos quais utilizações alternativas estejam associadas a importantes emissões de metano ou de óxido nitroso sem que seja produzida energia utilizável, incluindo:***

(a) Algas.

(b) Fração de biomassa de resíduos urbanos mistos, ***incluindo resíduos biológicos separados***, mas não ***outros resíduos domésticos separados e resíduos de papel*** sujeitos a objetivos de reciclagem nos termos do artigo 11.º, n.º 2, alínea a), da Diretiva 2008/98/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de novembro de 2008, relativa aos resíduos e que revoga certas diretivas.

(c) Fração de biomassa de resíduos industriais, ***resíduos do comércio retalhista e grossista e resíduos provenientes do processamento.***

(d) Palha.

- (e) Estrume animal e lamas de depuração.
- (f) Efluentes da produção de óleo de palma e cachos de frutos de palma vazios.
- (g) Breu de tall oil.
  
- (h) Glicerina não refinada.
- (i) Bagaço.
- (j) Bagaços de uvas e borras de vinho.
- (k) Cascas de frutos secos.
- (l) Peles
- (m) Carolos
- (n) Cascas, ramos, folhas, serradura e aparas.

Parte B. Matérias-primas cuja contribuição para o objetivo referido no artigo 3.º, n.º 4, deve ser considerada **como tendo duas vezes** o seu teor energético

- (a) Óleos alimentares usados.
- (b) Gorduras animais classificadas nas categorias I e II de acordo com o disposto no Regulamento (CE) n.º 1774/2002 que estabelece regras sanitárias relativas aos subprodutos animais não destinados ao consumo humano.
- (c) **Materials celulósicos não alimentares.**
- (d) **Material lignocelulósico exceto toros para serrar e madeira para folhear.**

- (e) Estrume animal e lamas de depuração.
- (f) Efluentes da produção de óleo de palma e cachos de frutos de palma vazios.
- (g) **Licor negro e respetivos derivados, como sabão sulfato em bruto, lenhina, tall-oil em bruto e breu de tall oil.**
  
- (h) Glicerina não refinada.
- (i) Bagaço.
- (j) Bagaços de uvas e borras de vinho.
- (k) Cascas de frutos secos.
- (l) Peles
- (m) Carolos
- (n) **Resíduos provenientes da exploração madeireira, tais como** cascas, ramos, ramagens da copa, madeira de pequena dimensão, folhas, serradura e aparas.

**(n-A) Materials celulósicos não alimentares.**

**(n-B) Material lignocelulósico exceto toros para serrar e madeira para folhear.**

Parte B. Matérias-primas cuja contribuição para o objetivo referido no artigo 3.º, n.º 4, deve ser considerada **diretamente em conformidade com** o seu teor energético

- (a) Óleos alimentares usados.
- (b) Gorduras animais classificadas nas categorias I e II de acordo com o disposto no Regulamento (CE) n.º 1774/2002 que estabelece regras sanitárias relativas aos subprodutos animais não destinados ao consumo humano.

### Justificação

*A abordagem de listar exaustivamente no anexo todas as matérias-primas individuais a partir das quais são produzidos biocombustíveis que devem ser consideradas como tendo quatro ou duas vezes o seu teor energético não é correta, uma vez que é difícil identificar todas as matérias-primas que podem ser utilizadas, tanto agora como no futuro, e uma vez que não*

*representam qualquer risco de alteração indireta do uso do solo. Uma ponderação de quatro vezes pode resultar na quantidade efetiva de biocombustíveis avançados que ficam aquém do que se esperava, pelo que o impacto estimado nas regiões também diminuiria.*

## PROCESSO

<b>Título</b>	Alteração da Diretiva relativa à qualidade dos combustíveis e da Diretiva relativa à energia proveniente de fontes renováveis (alterações indiretas da utilização dos solos)
<b>Referências</b>	COM(2012)0595 – C7-0337/2012 – 2012/0288(COD)
<b>Comissão competente quanto ao fundo</b> Data de comunicação em sessão	ENVI 19.11.2012
<b>Parecer emitido por</b> Data de comunicação em sessão	REGI 19.11.2012
<b>Relator(a) de parecer</b> Data de designação	Riikka Pakarinen 27.11.2012
<b>Exame em comissão</b>	22.4.2013
<b>Data de aprovação</b>	20.6.2013
<b>Resultado da votação final</b>	+: 34 –: 6 0: 0
<b>Deputados presentes no momento da votação final</b>	François Alfonsi, Luís Paulo Alves, Francesca Barracciu, Jean-Jacob Bicep, Victor Boștinaru, John Bufton, Alain Cadec, Nikos Chrysogelos, Rosa Estaràs Ferragut, Brice Hortefeux, Danuta Maria Hübner, Filiz Hakaeva Hyusmenova, Vincenzo Iovine, María Irigoyen Pérez, Seán Kelly, Mojca Kleva Kekuš, Constanze Angela Krehl, Petru Constantin Luhan, Ramona Nicole Mănescu, Vladimír Maňka, Iosif Matula, Erminia Mazzoni, Ana Miranda, Jens Nilsson, Jan Olbrycht, Wojciech Michał Olejniczak, Markus Pieper, Tomasz Piotr Poręba, Monika Smolková, Georgios Stavrakakis, Nuno Teixeira, Lambert van Nistelrooij, Kerstin Westphal, Hermann Winkler, Joachim Zeller, Elżbieta Katarzyna Łukacijewska
<b>Suplente(s) presente(s) no momento da votação final</b>	Giommaria Uggias
<b>Suplente(s) (nº 2 do art. 187º) presente(s) no momento da votação final</b>	Susy De Martini, Miroslav Ouzký, Marit Paulsen